



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.021-B, DE 2019

(Do Sr. Léo Moraes)

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL MOTTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

.....
 § 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei 1.595/2015, de autoria da ex-deputada federal Eliziane Gama. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, foi objeto do Projeto de Lei nº 6.711, de 2009, que estabelecia que ‘os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros objeto de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação’.

O referido projeto foi aprovado no Congresso Nacional e vetado integralmente, sob o argumento de que ‘poderia levar ao uso de veículos impróprios e não adaptados para o uso de transporte de estudantes, por não trazer condicionantes para

esta destinação, colocando em risco a segurança de seus usuários'.

O presente projeto de lei visa a reestabelecer o mandamento contido no referido Projeto de Lei e determinar que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação ficará condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada".

Acreditamos que a destinação dos referidos veículos ajudará os municípios a oferecem um melhor transporte aos estudantes, ao tempo em que os bens sujeitos à pena de perdimento serão aplicados efetivamente em função da sociedade.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III - destruição; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

IV - inutilização. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em

favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Léo Moraes, visa alterar o art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento.

A proposta pretende que os veículos de transporte coletivo de passageiros apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento sejam destinados ao transporte escolar municipal. A distribuição dos veículos obedecerá à prioridade das prefeituras, que serão atendidas segundo lista anualmente estabelecida pelo Ministério da Educação.

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei 1.595/2015, de autoria da ex-deputada federal Eliziane Gama. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55a Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição foi apresentada em 03/04/2019 e, em 22/05/2019, a Mesa Diretora a distribuiu à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação. Nenhuma matéria foi apensada até o presente momento.

A tramitação do projeto dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a sua apreciação por parte da Comissão de Educação (CE). No período regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Cabe-nos, por designação da Presidência da CE, a análise e elaboração de parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Diversos são os problemas enfrentados por pequenos municípios para investir em transporte público escolar. Em contrapartida, todos os anos a Receita Federal apreende inúmeros veículos de transporte coletivo que, de acordo com o art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 1976, podem ter as seguintes destinações:

- a) alienadas, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos;
- b) incorporadas ao patrimônio de órgãos da administração pública;
- c) destruídas ou inutilizadas.

Assim, nos termos da legislação vigente, as mercadorias apreendidas pela Receita Federal vêm sendo destinadas por meio de leilão a pessoas físicas e jurídicas; incorporadas a órgãos públicos das diferentes esferas da administração; doadas a entidades sem fins lucrativos; ou destruídas, por força de normas específicas.

Nesse sentido, o incremento da frota dos transportes escolares por meio da incorporação de novos veículos, apreendidos pela fiscalização aduaneira e objeto de pena de perdimento, sem nenhum custo adicional para as prefeituras, trará, sem dúvida, grandes benefícios a milhares de estudantes de todo o país, principalmente aqueles que vivem na área rural e tanto sofrem para ter acesso à educação.

No entanto, acreditamos que o benefício será muito mais amplo se inserirmos expressamente no projeto o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação, pois os impedimentos de natureza econômica, como o alto custo com o transporte, constituem uma das principais razões que dificultam o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior.

É importante lembrar que os custos com o transporte até cursos de nível técnico ou superior são elevados devido a boa parte dos municípios brasileiros não contarem com cursos superiores reconhecidos, obrigando os jovens que pretendem continuar os estudos a se deslocarem, muitas vezes, por longas distâncias até outro ente federativo para frequentar os cursos. Esta lacuna atinge especialmente as localidades menos populosas e distantes dos grandes centros urbanos.

Assim como a Constituição Federal explicita o ensino obrigatório: a educação básica para as crianças e jovens de 4 anos a 17 anos de idade, correspondendo às fases da pré-escola ao ensino médio. Ela também dispõe, em seu art. 208, V, que é dever do Estado garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Certamente o acesso à educação superior se encontra contemplado nesse dispositivo constitucional.

Por fim, não se pode alegar insegurança dos alunos em razão dos veículos não estarem adequados às regras da legislação de trânsito, uma vez que a proposição condiciona o seu uso às adaptações necessárias por parte da prefeitura beneficiada.

Pelo exposto entendemos ser de grande importância contemplar expressamente o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação. Dessa forma apresentamos

emenda assegurando, também, a destinação de veículos de transporte coletivos de passageiros que forem objeto da pena de perdimento ao transporte universitário.

Nosso voto é portando, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 2.021, de 2019, que Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

.....
§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar e em transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.” (NR)

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.021/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Felipe Rigoni, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, José Guimarães, José Ricardo, Luizão Goulart, Rafael Motta, Sóstenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019**

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Acrescente-se ao art. 29 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29.....

.....
§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar e em transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Léo Moraes, acrescenta dispositivo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento, nos seguintes termos:

§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.

O projeto está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada com adoção da Emenda nº 1, que amplia a utilização dos veículos em tela para transporte escolar e transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o *orçamento* anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, atribui competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento (art. 28).

O art. 29 dispõe sobre a destinação das mercadorias mencionadas, que poderá ser feita das seguintes formas: a) alienação através de licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos; b) incorporação ao patrimônio de órgão de administração pública; c) destruição; d) inutilização.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>



Compete ainda ao Ministro de Estado da Fazenda (§ 10) estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto no art. 29 e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

Pretende-se, no projeto em tela, que os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, objeto de pena de perdimento, sejam destinados a prefeituras municipais para utilização em transporte escolar.

Verifica-se que, na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, a matéria é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a alteração legislativa proposta pelo Deputado Léo Moraes nos parece altamente valorosa.

Os veículos para transporte coletivo de passageiros são produtos cuja aquisição é custosa para pequenas prefeituras. Sabemos que muitas delas podem ter que optar entre prioridades, em escolhas trágicas que acabarão deixando os alunos de suas escolas sem transporte.

Em um cenário como esse, torna-se mais difícil a vida de pais e familiares, bem como o ensino das próprias crianças e adolescentes. Estamos falando de milhares de pessoas que vivem a considerável distância da escola municipal, em localidades muitas vezes não atendidas por transporte público.

Por outro lado, a alienação dos veículos que sejam objeto de pena de perdimento não gera receita significativa para a União. E mais: muitos dos bens levados à licitação provavelmente são vendidos a preços inferiores ao seu valor de mercado. Isso porque os seus potenciais compradores, receosos de que tenham algum defeito ou avaria, apenas aceitarão pagar por eles o preço que pagariam por bens com má conservação ou de má qualidade.

Esse cenário nos leva a questionar, como fez o Autor da proposição, se não haveria solução melhor para a destinação daqueles produtos. E o Projeto de Lei em análise parece ter encontrado uma resposta satisfatória para essa questão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>



Ao organizar as prefeituras em ordem de prioridade, o Ministério da Educação poderá identificar aqueles que teriam mais dificuldade para adquirir ônibus escolares e destinar a elas bens que, de outra maneira, seriam licitados, podendo ser adquiridos por preço inferior ao seu valor de mercado ou mesmo abandonados em algum pátio público, diante da ausência de interessados em sua aquisição. É um passo na direção de facilitar o acesso ao direito à educação.

É importante destacar que a proposição sob exame não se descuida da segurança dos usuários dos bens objetos de pena de perdimento, impondo que os veículos apenas possam ser utilizados para o transporte escolar depois de adaptados às exigências da legislação de trânsito.

Nota-se, por fim, que uma solução como essa, de destinar bens fruto de alguma atividade ilícita para a própria Administração Pública havia sido cogitada pelo próprio art. 29, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que autoriza a “incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública” de mercadorias abandonadas ou que tenham sido objeto da referida pena de perdimento.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.021, de 2019, e da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação.

No mérito, voto pela **aprovação** do Projeto nº 2.021, de 2019, com a Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-8662



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>



* C D 2 1 4 2 3 3 7 9 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.021/19, e da Emenda da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.021/19, e da Emenda da CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiobet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215431344500>

